



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003535-13.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOEMI LOPES ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2722 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003535-13.2019.8.26.0564
Comarca: Foro de São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rodrigo Gorga Campos
Apelante: Noemi Lopes ME
Apelada: Claro S.A

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. COBRANÇA DE COMISSÕES E RETENÇÕES INDEVIDAS. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. QUESTÃO AFETA ÀS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Noemi Lopes ME contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica cumulada com cobrança de comissões e restituição de valores referentes à retenção de tributos, proposta em face da empresa Claro S.A. A autora sustenta a existência de relação de representação comercial, enquanto a ré defende a validade do contrato de cooperação comercial firmado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a competência da Câmara julgadora para processar e julgar recurso que versa sobre suposta relação de representação comercial regida pela Lei nº 4.886/65.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência recursal é fixada pelos termos do pedido inicial, conforme art. 103 do Regimento Interno do TJSP. A controvérsia envolve a caracterização de relação de representação comercial e a aplicação da legislação específica (Lei nº 4.886/65). Nos termos da Resolução TJSP nº 623/2013, com redação alterada pela Resolução nº 920/2024, compete ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial o julgamento de ações oriundas de contratos de representação comercial. Precedentes do TJSP reconhecem que lides que envolvam a caracterização de representação comercial, mesmo sob a roupagem de contratos de cooperação, devem ser apreciadas pelas Câmaras Empresariais. Diante da incompetência da 20ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria, impõe-se o não conhecimento do recurso e a sua remessa a uma das Câmaras do Grupo de Direito Empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Tese de julgamento: “1. A competência recursal é definida pelos termos da petição inicial, independentemente da qualificação contratual dada pelas partes. 2. A controvérsia que envolve contrato de representação comercial, regido pela Lei nº 4.886/65, é de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Resolução TJSP nº 623/2013. 3. Verificada a incompetência da Câmara julgadora, impõe-se o não conhecimento do recurso e sua remessa à Câmara especializada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.012; Regimento Interno TJSP, art. 103; Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, inciso IV; Resolução TJSP nº 920/2024.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1043658-48.2023.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2066054-40.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1.983/2.019) interposto por Noemi Lopes ME contra a r. sentença proferida às fls. 1.974/1.980, que julgou improcedente a “ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica c.c cobrança de comissões devidas e não pagas e retenções de impostos indevidos” ajuizada contra Claro S.A.

Em face da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 450.591,59 - fl. 18), observada a gratuidade deferida à autora pela decisão de fls. 912.

Irresignada, insurgiu-se a autora, pleiteando a reforma da r. sentença. Em suas razões recursais (fls. 1.983/2.019), narrou, em síntese, que firmou com a ré, inicialmente representada pela empresa NET Serviços de Comunicação (posteriormente incorporada pela ré), sucessivos contratos de

prestação de serviços, formalizados eletronicamente, no período de dezembro de 2011 a julho de 2018, argumentando que, embora os pactos fossem intitulados como “contratos de colaboração comercial”, havia, na prática, relação de representação comercial, nos moldes dos artigos 710 a 721 do Código Civil e da Lei 4.886/65.

Argumentou que a r. sentença não observou os elementos probatórios constantes nos autos, especialmente as respostas do perito judicial, que corroboram a tese da autora, e corroboram o fato de que a relação jurídica entre as partes se reveste de características de contrato de agência, e não de mera cooperação comercial. Defendeu a ilicitude da retenção de imposto de renda realizada pela ré, mesmo estando a autora enquadrada no regime do Simples Nacional. Pugnou pelo reconhecimento do direito ao recebimento das comissões e bonificações não adimplidas, devidamente comprovadas pelas notas fiscais juntadas aos autos, além do reconhecimento de que a rescisão unilateral do contrato gerou perdas e danos, inclusive lucros cessantes. Ao final, requereu o provimento do apelo.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 2.023/2.045), aduzindo, em resumo, que o pacto celebrado entre as partes é Contrato de Cooperação para Constituição de Relações Comerciais, não se caracterizando, pois, no enquadramento legal de Contrato de Representação Comercial e, desta forma, pugnou pelo não provimento do apelo.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2.049 e fls. 2.051).

O E. Des. Mário Daccache não conheceu da apelação e determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras vinculadas à Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 2.054/2.058).

Os autos foram redistribuídos para esta Relatoria.

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, considerando a declaração de incompetência da Sessão de Direito Privado e desta C. Câmara, conforme fundamentação abaixo, rejeito a oposição ao julgamento virtual, em conformidade com a celeridade processual.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado.

Nos termos da petição inicial, cuida-se de “ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica c.c cobrança de comissões devidas e não pagas e retenções de impostos indevidos” ajuizada por Noemi Lopes ME em face de Claro S/A, aduzindo que, em meados de 2011, constituiu empresa sob o regime tributário “Simples Nacional”, conforme orientação dos setores Jurídico e Contábil da futura contratante, para venda de produtos de titularidade da empresa Claro S.A., realizando investimentos para implementação de um call center e contratação de funcionários, porém, em meados de 2018, recebeu Notificação de Resilição do contrato celebrado, afirmando que durante o período contratual (i) houve retenção de imposto de renda retido na fonte de forma irregular, por ser incompatível com o regime tributário adotado pela autora; (ii) não houve o pagamento de comissões e bonificações devidas, sob a mera justificativa de que as transações foram realizadas em desacordo com a política da empresa.

Diante de tal cenário, pleiteia a procedência da ação, para “reconhecer a natureza da relação contratual existente entre as partes como sendo um Contrato de Agência, caracterizado por uma Representação Comercial, condenando a Ré a restituição das verbas tributárias (I.R.)

indevidamente retidas da Autora e ainda ao pagamento das comissões e respectivas cominações contratuais (bonificações) devidas e não pagas pela Ré a Autora, adotando-se para tanto a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da Prova.”

Pois bem. A controvérsia posta à análise recursal decorre de relação contratual estabelecida pelas partes, formalizada sob o título de "Contrato Eletrônico de Cooperação Comercial".

Da análise dos autos, notadamente do instrumento contratual acostado, verifica-se que a empresa autora atuava como parceira comercial, incumbida da comercialização de produtos e serviços da ré. Nesse sentido, o contrato estabelece:

“1.1. O presente Contrato tem por objeto a venda dos PRODUTOS E/OU SERVIÇOS da CLARO, pelo PARCEIRO COMERCIAL aprovado pela CLARO na forma do CADASTRO, que participará da rede de estabelecimentos credenciados da CLARO, durante a vigência do presente Contrato.”

Ainda, estipula-se: “2.2. Para todos os fins e efeitos, o PARCEIRO COMERCIAL é empresa com personalidade jurídica própria e independente da CLARO, estabelecendo com esse vínculo jurídico contratual de natureza estritamente comercial, objeto do presente Contrato, sem perda de sua autonomia e responsabilidade próprias.”

A petição inicial é clara ao postular o reconhecimento da relação de representação comercial e o pagamento das comissões e bonificações decorrentes, evidenciando o caráter tipicamente empresarial da controvérsia.

Todavia, esta C. 20ª Câmara de Direito Privado (integrante da Subseção de Direito Privado II) é incompetente para julgamento do presente recurso. Em que pese a redistribuição do feito pela 29ª Câmara de

Direito Privado deste Tribunal, sob o fundamento de que a matéria objeto da lide

- cobrança de comissões decorrentes de contrato de representação comercial
- atrairia a competência de julgamento das Câmaras vinculadas à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso II.2, do Regimento Interno vigente à época.

Entretanto, verifica-se que, posteriormente, sobreveio alteração normativa relevante, introduzida pela Resolução nº 920/2024, que modificou a divisão interna de competências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabelecendo, de forma expressa, no tocante às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a seguinte redação:

"Competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e as ações originárias dos seguintes temas:

(...)

IV – ações oriundas de representação comercial;

V – ações de contratos de distribuição."

Portanto, a partir da vigência da Resolução nº 920/2024, as ações fundadas em contrato de representação comercial, como é o caso dos autos, passaram a ser da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e não mais da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado.

Ademais, a Resolução nº 920/2024 também alterou o artigo 5º, inciso II, item II.1 da Resolução TJ 623/2013, delimitando que permaneceram na competência da Segunda Subseção apenas as ações relativas a comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição, sem mais incluir as ações de representação comercial.

Dessa forma, a redistribuição determinada para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado não observou a atual normativa regimental, que claramente concentrou na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial o julgamento das demandas oriundas de contratos de representação comercial.

Em situação similar, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reconheceu sua competência para julgamento de lide envolvendo questão de representação comercial entre empresa e a Claro S.A., conforme destacado no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1043658-48.2023.8.26.0100:

"RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Pretensão ao reconhecimento da continuidade do contrato da NEXTEL com a CLARO, reconhecendo-se ter havido a celebração de um contrato de representação comercial. [...] Aplicação da Lei nº 4.886/65."

O mesmo aresto consignou que *"o contrato celebrado entre a autora e a Claro não se tratava de mera comercialização autônoma, mas configurava parceria típica com elementos de dependência e regras estritas, afastando a mera prestação de serviços e aproximando a dinâmica da representação comercial regulada em lei específica."* (TJSP; Apelação Cível 1043658-48.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Ainda, no mesmo julgamento, destacou-se que *"a atuação da autora, apesar de envolver comercialização de produtos e serviços, estava subordinada a diretrizes e supervisão da representada, evidenciando típica relação de representação comercial para fins de aplicação da legislação especial."* (TJSP; Apelação Cível 1043658-48.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Assim, a matéria objeto da lide se insere no rol de competências atribuídas ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito

Apelação Cível nº 1003535-13.2019.8.26.0564 -Voto nº 2722 - MAY

Empresarial, nos termos do art. 5º da Resolução TJSP nº 623/2013 e do quadro de competência respectivo, que atribui às 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a competência para o julgamento de ações oriundas de representação comercial (inciso IV).

O artigo 32, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, reforça que:

"(...) Competirá com exclusividade ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, quando se tratar de matérias da competência recursal de suas Câmaras, as providências e os julgamentos previstos nos incisos I a IV deste artigo."

Neste sentido (grifos nossos):

COMPETÊNCIA RECURSAL. Representação comercial. Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Dicção do art. 6º, IV, da Resolução TJSP nº 623/2013, após alteração introduzida pela Resolução TJSP nº 920/2024. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001591-62.2022.8.26.0081; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato de representação comercial por culpa da representada, com cobrança das comissões devidas e indenização devida ao representante. Decisão que arbitrara os honorários para realização de perícia contábil no valor de R\$ 10.000,00. Competência recursal. Artigo 103 do Regimento Interno do E. TJSP: "A

competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

Questão afeta à competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte:

"ações oriundas de representação comercial". Ajuizamento da ação realizado após a entrada em vigor da Resolução nº 920/2024 do Colendo Órgão Especial desta Corte, que alterou a competência para julgamento deste tema pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência reconhecida com fundamento no critério da especialidade. Precedentes do E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado em casos parelhos. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066054-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da autora, sob os seguintes fundamentos: (a) nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa; (b) existência de contrato de representação comercial mantido entre as partes, nos termos da Lei 4.886/65; (c) redução unilateral das comissões; (d) ilegalidade dos estornos e retenções de comissões; (e) resolução contratual se deu por culpa da representada, devendo ser imposta a multa prevista na alínea "j" do art. 27, da Lei 4.886/65; (f) ocorrência de abuso econômico

por parte da ré. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TELEFONIA.** Competência recursal definida pelos termos da petição inicial (Regimento Interno do TJSP, art. 103). Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Art. 6º, da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 920/2024. Determinação de remessa dos autos RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1022295-08.2023.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Dessa forma, por tratar-se de lide cuja questão principal volta-se à caracterização da representação comercial, é manifesta a necessidade de deslocamento da competência para as Câmaras especializadas.

Ante o exposto, determino a **remessa e redistribuição** dos autos a uma das C Câmaras do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos regimentais.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com determinação de remessa para redistribuição.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica